



Número: **0602688-03.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602214-32.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do Paraná, CNPJ: 26.398.527/0001-00, do Partido Novo - NOVO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)
ALDO GALICIOLO (RESPONSÁVEL)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)
UBIRATAN VIEIRA GUIMARAES (RESPONSÁVEL)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31733 16	08/05/2019 11:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.661

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602688-03.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR**

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF33954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199

**RESPONSÁVEL: ALDO GALICIOLI**

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF33954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199

**RESPONSÁVEL: UBIRATAN VIEIRA GUIMARAES**

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF33954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1997 E  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2018 – IRREGULARIDADES FORMAIS  
QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A  
FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS  
COM RESSALVAS.

1. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustração da fiscalização da movimentação financeira.

2. O artigo 33 da Resolução TSE 23.553/2018 veda o recebimento, direta ou indiretamente, de doação de origem estrangeira ou de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.



3. O artigo 34 da Resolução TSE 23.553/2018 prevê que o recebimento de recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partido político, devendo ser transferido ao Tesouro Nacional.
4. O pagamento de despesas após a eleição, quando evidenciado pela natureza do gasto que sua contratação se deu antes do pleito, é irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas.
5. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) há mais de 120 dias não indica, a priori, e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.
6. A contratação de empresa com poucos funcionários para prestar serviços durante a campanha eleitoral não macula, por si só, a prestação de contas.
7. Contas aprovadas com ressalvas, determinando ao prestador, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução a doadores da importância total de R\$ 843,46 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como a transferência da importância de R\$ 48,06 (quarenta e oito reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

A Direção Estadual do PARTIDO NOVO apresenta sua prestação de contas relativa ao pleito de 2018.

Publicado edital, não houve impugnação.



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de incongruências e irregularidades (id. 1231166).

Devidamente intimado, o partido apresentou prestação de contas retificadora e manifestação de id. 1342866 e seguintes, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 1418466).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 1513266).

É o relatório.

#### VOTO

O partido apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Houve descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553, em relação a 43 (quarenta e três) registros de doações;
2. Identificados 7 (sete) registros de doações indiretas recebidas de fontes vedadas;
3. Constatado recebimento de recurso indireto de origem de pessoa falecida, proveniente de ADILSON DE ARAÚJO MOURA (R\$ 73,29), e de pessoa diversa da informada, no valor de R\$ 48,06;
4. Despesas realizadas após a data da eleição, referentes aos fornecedores MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS Ltda, HENRICK LOYOLA PORZYCKI e ESTÚDIO 42 – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS Ltda., contrariando o disposto no artigo nº 35 da Resolução TSE 23.553/2017;



5. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 28/11/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, relacionados a 8 (oito) doadores que, juntos, arrecadaram R\$ 913,09;

6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi identificada a realização de despesa junto à empresa DIVULGA-COMERCIO E LOCAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICais Ltda., no total de R\$ 1.800,00, com possível falta de capacidade operacional, em razão do número reduzido de funcionários.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553, em relação a 43 (quarenta e três) registros de doações.

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que *“os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento”*.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o partido alega que as doações foram lançadas dentro do prazo previsto pelo artigo 50, inciso I, da Resolução, porém, sem a devida identificação. Segundo o partido, essa foi a solução adotada até que se concluisse a inclusão manual no sistema SPCE, pois a quantidade de doadores (mais de 1200) e a falta de automatização do sistema dificultaram a inclusão no prazo.

Esclarece o partido que, quando a doação é informada como origem não identificada e, posteriormente, identificada os doadores originários, não fica qualquer registro ou rastreamento do lançamento anterior dando a entender que a informação foi simplesmente transmitida fora do prazo. Ademais, o prestador relata que manteve frequentes repasses de informações à plataforma de forma não comprometer as necessárias transparência e a lisura do processo de prestação de contas.



Embora a justificativa apresentada pelo partido não escuse o descumprimento da norma, de fato, no momento da entrega da prestação de contas, o prestador informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Igualmente, cumpre observar que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

*4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.*

(...)

*8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*

*(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)*

Desta feita, diante da ausência de qualquer indício de má-fé por parte do prestador, não obstante a aposição de ressalva.

- Identificados 7 (sete) registros de doações indiretas recebidas de fontes vedadas

Quanto ao recebimento de doações de fonte vedada, o artigo 33, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.553 proíbem que partidos recebam, direta ou indiretamente, doações em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, provenientes de origem estrangeira ou de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

O mesmo artigo traz, em seus parágrafos, as orientações a serem seguidas no caso de recebimento de valores indevidos, determinando a devolução dos valores, senão vejamos:

*Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta **ou indiretamente**, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

[...]

*II – origem estrangeira;*

*III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.*

*§ 1º A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.*

*§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser **imediatamente devolvido ao doador**, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.*

*§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

*§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.*

*§ 6º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 2º.*

*§ 7º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.*

*§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.*

*§ 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.*

No caso dos autos, pela integração do SPCE e da base de dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o partido recebeu 03 (três) doações indiretas (recebidas pela órgão partidário nacional e repassadas ao presente prestador) em dinheiro provenientes de suposta origem estrangeira efetuadas de FRANCISCO MANOEL PERICÃO DE FARIA (R\$ 48,06), JOSÉ ORLANDO LOPES PEREIRA GONÇALVES (R\$ 48,06) e JUAN ANTONIO SALVATIERRA GIMENES (R\$ 48,06).

Com relação ao doador FRANCISCO MANOEL PERICÃO DE FARIA, o partido juntou dados de documentos pessoais do doador (Id. 1342966), entre eles o Título Eleitoral nº 1706.7083.0302, que, por meio de consulta ao Sistema ELO, constata-se ter domicílio eleitoral em Rio das Ostras-RJ, o que atesta a nacionalidade do doador, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto.

Já quanto aos doadores JUAN ANTONIO SALVATIERRA GIMENES (CPF: 527.541.030-15) e JOSÉ ORLANDO LOPES PEREIRA GONÇALVES (CPF: 338.677.397-49), por meio de consulta ao Sistema da Receita Federal, constatou-se que os doadores são estrangeiros, o que demonstra a irregularidade da doação, por si só. Confira-se:

O parecer conclusivo também aponta recebimento indireto de 4 (quatro) doações de pessoas físicas que exercem atividades comerciais decorrente de permissão pública. Trata-se de duas doações de R\$ 48,06 de MARCELO BRENNAND (R\$ 96,12) e de duas doações de R\$ 325,61 de THIAGO CARVALHO GULIN (R\$ 651,22), em afronta ao artigo 33, inciso III, da Resolução TSE 23553/2017.

De fato, por meio de consultas no sistema FiscalizaJE (abaixo), é possível aferir que MARCELO BRENNAND é permissionário no município de Macaé/RJ, já THIAGO CARVALHO GULIN é permissionário do transporte coletivo municipal de Marília/SP, conforme consultas abaixo.

No que se refere a essas irregularidades, em sua defesa, o partido alega que “*não compete aos partidos e candidatos, até por lhes ser impossível, fiscalizar se os doadores possuem capacidade para realizar doações às suas campanhas*”. Sustenta que “*a legislação de regência exige, tão somente, que as doações sejam realizadas por meio de conta bancária e que sejam identificadas por CPF, sendo desnecessário que os beneficiários possuam quaisquer outras informações sobre doações*”.

Novamente, a argumentação esposada pelo partido não afasta a irregularidade das doações recebidas de fontes vedada.



Apesar de o recebimento, por si só, não implicar, necessariamente, na desaprovação das contas, em especial quando ausente elemento que evidencie a existência de má-fé, a mera existência de recursos oriundos de fontes vedadas, mesmo que desconhecida pelo partido, requer reparo.

Cabe asseverar que o caput do artigo 33 da Resolução supramencionada abrange o recebimento direto e indireto de doações em dinheiro ao disciplinar as devidas consequências normativas.

De tal modo que, em respeito ao comando normativo previsto no artigo 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.553, é de se reconhecer a necessidade da imediata devolução ao doador ou, no caso de impossibilidade, ao Tesouro Nacional, mesmo se tratando de doações indiretas.

Assim, determino ao partido que proceda a devolução do valores recebidos, a título de doações de fontes estrangeiras, de JOSÉ ORLANDO LOPES PEREIRA GONÇAVES (R\$ 48,06) e JUAN ANTONIO SALVATIERRA GIMENES (R\$ 48,06); e, em virtude de recurso recebidos indiretamente de permissionários públicos, de MARCELO BRENNAND (R\$ 96,12) e THIAGO CARVALHO GULIN (R\$ 651,22), nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 33, da Resolução TSE nº 23.553.

- Constatado recebimento de recurso indireto de origem de pessoa falecida, proveniente de ADILSON DE ARAÚJO MOURA (R\$ 73,29), e de pessoa diversa da informada, no valor de R\$ 48,06:

O parecer conclusivo aponta o recebimento indireto, em 27/09/2018, do doador ADILSON DE ARAÚJO MOURA, no valor de R\$ 73,29, que, pela situação cadastral junto à Receita Federal, aponta o registro de “cancelada por óbito sem espólio”, conforme abaixo.



Sobre a irregularidade, o partido nada esclareceu.

De fato, da averiguação da referida inconsistência apontada, foi verificado que a inscrição eleitoral do doador ADILSON DE ARAÚJO MOURA encontra-se cancelada em razão de “falecimento”, ocorrido em 28/07/2018, conforme cópia do cadastro eleitoral – histórico ASE:

Assim, tem-se que a doação foi realizada um dia antes do falecimento do doador, não havendo comprovação de qualquer irregularidade, sendo desnecessário o apontamento de ressalva diante do esclarecimento da data da sua realização.

Outra inconsistência apontada pelo parecer técnico se refere à doação, no valor de R\$ 48,06, que, segundo a prestação de contas, refere-se a GABRIEL SANTOS MENDES, porém, as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicam que o CPF informador se refere a MARCELO CARNEIRO RODRIGUES.

De fato, ao consultar o sistema da receita Federal do Brasil, constata-se que o CPF nº 955.863.185-04, informado na prestação de contas como sendo de GABRIEL SANTOS MENDES, na verdade, trata-se de MARCELO CARNEIRO RODRIGUES, conforme abaixo.



Instado a se manifestar, o partido nada esclareceu especificadamente sobre esse equívoco. Assim, conforme o parecer técnico de id. 2661016, a doação referida permanece com o caráter “de origem não identificada”, nos termos do art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE 23.553, devendo ser recolhido o valor ao Tesouro Nacional.

Portanto, diante da irregularidade da incorreta identificação do doador, determino ao partido que proceda a devolução do valor de R\$ 48,06 (quarenta e oito reais e seis centavos), nos termos do artigo 34 da Resolução TSE 23553.

- Identificadas despesas realizadas após a data da eleição, referente aos fornecedores MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS Ltda, HENRICK LOYOLA PORZYCKI e ESTÚDIO 42 – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS Ltda., contrariando o disposto no artigo nº 35 da Resolução TSE 23.553/2017.

Trata-se de três despesas com os fornecedores MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS Ltda. (R\$ 400,00), HENRICK LOYOLA PORZYCKI (R\$ 1.500,00) e ESTÚDIO 42 – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS Ltda. (R\$ 6.500,00), consoante as notas fiscais de nº, respectivamente, 1497, 4 e 184.

Em consultas ao Sistema SPCE, há a informação de que as despesas referem-se à atividades de comunicação, produção artística e áudio visuais.



Tipo Despesa	Data	Valor Despesa	Espécie Doc.	Número	CPF/CNPJ	Fornecedor	Detalhamento
Publicidade por materiais impressos	08/10/2018	400,00	Nota Fiscal	1497	05130147000110	MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA	Descrição: IMI DIK

Tipo Despesa	Data	Valor Despesa	Espécie Doc.	Número	CPF/CNPJ	Fornecedor	Detalhamento
Serviços prestados por terceiros	09/10/2018	1.500,00	Nota Fiscal	4	30876999000137	HENRICK LÓYOLA PORZYCKI 06501318830	Descrição: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Tipo Despesa	Data	Valor Despesa	Espécie Doc.	Número	CPF/CNPJ	Fornecedor	Detalhamento
Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	26/10/2018	6.500,00	Nota Fiscal	184	16462609000112	ESTUDIO 42 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Descrição: PRODUÇÃO DE MÍDIA AUDIOP

Na espécie, o partido não trouxe qualquer manifestação a respeito das despesas realizadas após a data da eleição, o que impede o afastamento da irregularidade.

De outra sorte, por se tratar de despesa paga com recursos privados, não há se falar em devolução dos valores (Id. 1336516), sendo necessária, apenas, a aposição de ressalva, na medida em que as despesas ora impugnadas representam 4,11% do total dos gastos efetuados pelo partido.

Assim, não há como apontar que o vício em análise possa desencadear, por si só, à desaprovação das contas, bastando a glosa de ressalva.

- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 28/11/2018, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por



pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, relacionados a 8 (oito) doadores que, juntos, arrecadaram R\$ 913,09.

Na presente prestação de contas, o parecer técnico aponta a ocorrência de possíveis irregularidades, consistentes no recebimento de doações de pessoas cadastradas como desempregadas há mais de 120 (cento e vinte) dias, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, realizadas em favor do partido, por MARCOS ALMEIDA PRADO (R\$ 96,20), JOSE LUIZ PELLEGRINI (R\$ 96,20), DIRCEU DIONISIO SENN (R\$ 48,10), HELCIO BELACHE FERREIRA (R\$ 96,20), MAURO FERNANDO KUNZEL (R\$ 288,60), JOSE LUIZ PELLEGRINI (R\$ 96,20), LUCIO STABILE (R\$ 96,20) e JOAO CARLOS AZEVEDO BRAGA (R\$ 96,20).

Quanto à suposta irregularidade se, de um lado pode parecer suspeita a doação de recursos totalizando a quantia de R\$ 913,09 por doadores que estejam inscritos como desempregados no CAGED, por outro, não há qualquer prova concreta, nos autos, da suposta irregularidade, não sendo minimamente razoável a desaprovação de contas do partido com base em ilações e presunções.

Insta pontuar, ainda, que a Lei das Eleições assim dispõe quanto às fontes vedadas:

*Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*I – entidade ou governo estrangeiro;*

*II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;*

*III – concessionário ou permissionário de serviço público;*

*IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;*

*V – entidade de utilidade pública;*

*VI – entidade de classe ou sindical;*

*VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.*

*VIII – entidades benfeitoras e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*



Da leitura do referido rol, verifica-se que não há previsão legal que impeça que pessoas desempregadas façam doação para campanhas eleitorais.

Neste ponto, o prestador sustenta que não compete ao partido averiguar se o doador está ou não empregado, mesmo porque esse fato “não é suficiente para caracterizar incapacidade econômica para realizar doações a partido ou candidato”.

Assim, verifica-se que não há qualquer indício da ocorrência de irregularidade, tampouco de fraude, o que afasta a ressalva apontada.

- Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi identificada a realização de despesa junto à empresa DIVULGA-COMERCIO E LOCAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICais Ltda., no total de R\$ 1.800,00, com possível falta de capacidade operacional, em razão do número reduzido de funcionários.

Sobre a realização de despesas junto ao fornecedor com indício de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado, observa-se que se trata de 01 (uma) despesa registrada junto à DIVULGA-COMERCIO E LOCAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICais Ltda., que possui apenas 01 empregado.

Ao compulsar os autos, não restou demonstrado qualquer outro elemento que sustentasse a suposta irregularidade. O mero indício de falta de capacidade técnica do fornecedor não compromete a lisura das contas, uma vez que inexistem outras evidências que possam macular a regularidade nas contas do prestador.

Outrossim, a singeleza do serviço prestado torna plausível a existência de empresa de aluguel de instrumentos musicais com apenas um funcionário, não estando caracterizado qualquer vício nesse ponto.

Assim, por entender que as irregularidades existentes não comprometem a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, bem como da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas, determinando ao prestador, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução a doadores a importância total de R\$ 891,48 (oitocentos e noventa e um e quarenta e oito centavos) decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas pelo PARTIDO NOVO, determinando ao prestador, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução a doadores da importância total de R\$ 843,46 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como a transferência da importância de R\$ 48,06 (quarenta e oito reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

É o voto.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

#### **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

#### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602688-03.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR RESPONSÁVEL: ALDO GALICIOLI, UBIRATAN VIEIRA GUIMARAES - Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - RJ166199 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - RJ166199 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - RJ166199

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
07.05.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/05/2019 11:44:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050719044958600000003066542>  
Número do documento: 19050719044958600000003066542

Num. 3173316 - Pág. 16